

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
CONTRATADA: ELOIR BORGES MARTINS 90452593034 – Banda Brilho do Sol

ASSUNTO: Contratação direta de profissional do setor artístico – art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise jurídica os autos do Processo Administrativo nº 095/2026, destinado à contratação da empresa ELOIR BORGES MARTINS, nome fantasia Banda Brilho do Sol, para prestação de serviços de acompanhamento musical dos concorrentes do Festival da Canção, apresentação artística da banda e disponibilização de equipamentos de sonorização e iluminação, nos dias 16 e 17 de outubro de 2026 e 27 de dezembro de 2026, pelo valor global de R\$ 16.000,00. Autorização_de_contratação

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com exposição da necessidade pública, descrição das atividades, cronograma e previsão orçamentária.

O objeto compreende acompanhamento dos ensaios e concorrentes, apresentação artística e disponibilização da estrutura técnica necessária ao evento. DFD

Registra-se que, após apontamentos formulados anteriormente por esta Assessoria Jurídica, a instrução foi complementada e os aspectos então indicados foram objeto de saneamento, especialmente quanto à demonstração da trajetória e reconhecimento artístico da Banda Brilho do Sol, delimitação do objeto, justificativa da escolha, detalhamento dos serviços e elementos destinados à demonstração da razoabilidade da contratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 74, inciso II, ser inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente para:

contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A hipótese possui fundamento na própria natureza da atividade artística. A escolha de determinado artista ou grupo musical envolve características próprias de repertório, identidade artística, estilo, reconhecimento perante o público e adequação à programação cultural pretendida, não sendo possível estabelecer competição objetiva nos mesmos moldes de uma contratação de bens ou serviços comuns.

No caso concreto, a contratação está sendo realizada com pessoa jurídica diretamente vinculada à Banda Brilho do Sol, cujo proprietário e responsável é Eloir Borges Martins, circunstância que afasta, em princípio, a problemática própria da contratação por empresário eventual ou intermediário restrito a determinado evento.

O Estudo Técnico Preliminar registra que a Banda Brilho do Sol possui atuação desde 1992, apresentações realizadas em municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, músicas gravadas e histórico de contratações e apresentações anteriores.

A instrução atual também contém elementos objetivos destinados a demonstrar a consagração pela opinião pública, requisito fundamental do art. 74, II.

Nesse aspecto, foi juntado Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Vacaria/RS, certificando que a Banda Brilho do Sol realizou satisfatoriamente apresentações musicais, shows e serviços de sonorização e iluminação em eventos municipais, inclusive na Festa Junina e na Festa da Maçã.

Também foi juntada publicação oficial da Prefeitura de Vacaria referente à homenagem “Talentos de Nossa Terra”, destinada justamente a homenagear músicos que representaram o Município em outras cidades, Estados e até fora do País. Entre os homenageados consta nominalmente Eloir Borges Martins. Notícia - 1ª Edição da Homenage...

Os registros fotográficos e de divulgação igualmente apresentados aos autos corroboram a atuação da Banda Brilho do Sol em eventos públicos e sua inserção no meio artístico regional.

Não se exige, para fins do art. 74, II, que o artista possua projeção nacional. A consagração pode decorrer do reconhecimento perante o público compatível com o âmbito e a natureza do evento que se pretende realizar.

O que importa é a existência de elementos idôneos que afastem a escolha arbitrária ou exclusivamente subjetiva do gestor.

No caso examinado, o conjunto documental atualmente apresentado permite reconhecer fundamento objetivo para a escolha da Banda Brilho do Sol, especialmente sua trajetória, histórico de apresentações, reconhecimento cultural e adequação à programação do Festival da Canção.

III – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Outro aspecto que se encontrava a exigir maior precisão foi adequadamente esclarecido.

A proposta apresentada discrimina os serviços a serem executados, compreendendo:

- 1) acompanhamento musical dos ensaios no dia 16/10/2026;
- 2) acompanhamento dos concorrentes e apresentação artística no Festival em 17/10/2026;
- 3) nova apresentação e acompanhamento dos concorrentes e vencedores em 27/12/2026;
- 4) músicos e técnicos;
- 5) instrumentos próprios da banda;
- 6) equipamentos de sonorização e iluminação.

O valor total proposto é de R\$ 16.000,00, sendo R\$ 10.000,00 referentes aos serviços dos dias 16 e 17 de outubro e R\$ 6.000,00 relativos à programação de 27 de dezembro.

A proposta detalha ainda a estrutura técnica a ser disponibilizada, incluindo estrutura de alumínio, painel, equipamentos de iluminação e sistema de áudio, além de estabelecer as obrigações estruturais a cargo do Município.

Dessa forma, encontra-se suficientemente delimitada a prestação a ser recebida pelo Município, possibilitando posterior fiscalização, recebimento e liquidação da despesa.

IV – DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

O art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da razão da escolha do contratado.

A documentação atual apresenta fundamentação específica, baseada não somente na conveniência administrativa, mas na trajetória artística da Banda Brilho do Sol, seu repertório, identidade musical, histórico de apresentações e reconhecimento no setor cultural.

A própria manifestação administrativa registra que o conjunto documental demonstra experiência e reconhecimento perante o público, com trajetória iniciada em 1992, apresentações em diversos municípios e Estados e produção musical própria.

Portanto, reputa-se suficientemente motivada a escolha da atração artística, inexistindo, sob o aspecto jurídico, escolha desprovida de fundamentação.

V – DO PREÇO

A contratação direta por inexigibilidade não dispensa a demonstração de compatibilidade do preço, conforme arts. 23 e 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

O valor proposto para todo o conjunto de serviços é de R\$ 16.000,00, compreendendo, além das apresentações, acompanhamento musical, ensaios, profissionais, instrumentos e estrutura de som e iluminação.

A própria instrução determina que a análise seja realizada com base em documentos fiscais, contratos ou outros elementos relativos a apresentações anteriores da contratada de características semelhantes, considerando datas, estrutura e condições da prestação.

Assim, considerando a informação constante dos autos de que os apontamentos anteriormente formulados foram saneados, e estando efetivamente juntados os documentos comprobatórios dos preços praticados pela própria contratada em prestações equivalentes, mostra-se atendida a exigência de justificativa do preço.

Ressalta-se apenas que, por se tratar de atração artística, a análise de preço deve considerar o conjunto da prestação e suas particularidades — duração, número de apresentações, músicos, técnicos, equipamentos, deslocamento e estrutura — e não simplesmente comparar o valor com o cobrado por bandas distintas.

VI – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Verifica-se, ainda, a existência de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, proposta comercial, razão da escolha, documentação relativa à consagração artística, previsão orçamentária e autorização da autoridade competente.

A Prefeita Municipal autorizou expressamente a contratação direta pelo valor de R\$ 16.000,00, com fundamento nos arts. 72, VIII, e 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Também consta indicação de dotação vinculada à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, na atividade de apoio ao desenvolvimento cultural.

Dessa forma, a instrução atualmente apresentada atende, em seus aspectos essenciais, aos requisitos da contratação direta previstos na Lei nº 14.133/2021.

Registre-se apenas que eventuais erros meramente materiais de datas ou nomenclaturas existentes em peças preparatórias deverão ser uniformizados antes da assinatura definitiva, adotando-se em todo o processo as datas corretas de 16/10/2026, 17/10/2026 e 27/12/2026, sem que tais ajustes formais, por si sós, comprometam a validade jurídica do procedimento.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação atualmente incorporada ao Processo Administrativo nº 095/2026 e especialmente o saneamento dos apontamentos anteriormente formulados, esta Assessoria Jurídica entende que se encontram demonstrados os elementos necessários à contratação direta da Banda Brilho do Sol – ELOIR BORGES MARTINS 90452593034, notadamente:

- a) a natureza artística do objeto;
- b) a inviabilidade de competição própria da escolha da atração artística;
- c) a trajetória e o reconhecimento da Banda Brilho do Sol perante o público;
- d) a existência de elementos documentais de consagração artística;
- e) a motivação da escolha do contratado;

- f) a definição suficiente do objeto e das condições de execução;
- g) a justificativa do preço, mediante os documentos de comparação constantes da instrução;
- h) a previsão orçamentária; e
- i) a autorização da autoridade competente.

OPINA-SE, portanto, pela LEGALIDADE da contratação direta e pelo regular prosseguimento da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2026, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser formalizado o respectivo instrumento contratual e praticados os atos subsequentes necessários à contratação.

Recomenda-se, por fim, que seja promovida a publicidade da contratação direta e do instrumento contratual nos meios legalmente exigidos, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observados os arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brunópolis/SC, 05 de outubro de 2026.

JOAO ROGERIO DE
ANDRADE

Assinado de forma digital por
JOAO ROGERIO DE ANDRADE
Dados: 2026.10.05 12:46:18 -03'00'

JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE
ADVOGADO – OAB/SC 14.028